Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2444/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5589/2018
PROTOCOLO	: 1905541
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: CONSÓRCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa do Relatório de Gestão Fiscal constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, que enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação aos gestores atuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Eder Uilson França Lima**, presidente à época do CODEVALE, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, exercício de 2017, e conceder o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado anteriormente efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como emitir **recomendação** para que os gestores atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE, exercício de **2017**, em razão da falta de encaminhamento do **RGF – Relatório de Gestão Fiscal**.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 816/2019**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que na Apuração de Responsabilidade em tela, sejam adotadas as providências cabíveis pela omissão no dever de enviar os Arquivos Contábeis no prazo estabelecido.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 5571/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de **2017**, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, I, art. 31, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 816/2019**, consoante revela o exame dos autos, confirma que não foram enviados os arquivos eletrônicos, via sistema, do RGF – Relatório de Gestão Fiscal; E que mesmo após regularmente Intimado INT 14410/2018 (fl. 4), o gestor não se manifestou; Diante da omissão, e mesmo após a verificação do corpo técnico junto aos sistemas internos desta Corte de Contas até a data do parecer, o RGF não havia sido enviado, logo a Equipe Técnica sugere a adoção das providências cabíveis pela omissão do dever de prestar contas no prazo estabelecido, nos termos da LC nº 160/2012, art. 42, inciso II.

Cabe destacar que, nos casos como o dos presentes autos, a ausência de remessa do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, a esta Corte de Contas, constitui-se em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante inciso I do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/20001, cuja penalidade é prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondendo à multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor que tenha dado causa, e o pagamento da multa sua responsabilidade pessoal.

Saliento que o mencionado art. 5º da já mencionada Lei Federal nº 10.028/2000, não apresenta nenhuma dosimetria que possa conceder ao julgador uma possibilidade de adequação da infração em proporcionalidade ao ato infracional, mas é taxativa ao fixar em seu § 1º um percentual fixo de 30% (trinta por cento), o que, a todo evidente que em alguns casos poderá representar um acentuado valor.

Contudo, não se pode ignorar que o princípio da proporcionalidade constitucionalmente previsto deve ser utilizado no momento em que o julgador se depara com o fato concreto e nesse sentido comparo a lição de Luis Flávio Gomes[1], a saber:

> O princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, inc. XLVI), nos seus três níveis: no momento da cominação, da aplicação ou da execução, faz parte do princípio da proporcionalidade e é, aliás, expressão dele.
> Está proibida, dessa forma, a pena exemplar. O fundamento constitucional desse princípio está no art. 5º, inc. LIV, da CF, que cuida do devido processo legal bem como da proporcionalidade.

O aspecto substantivo do devido processo legal coincide justamente com o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, existe uma vinculação do juiz do feito com o mencionado princípio da proporcionalidade, devendo, em nosso entendimento, balizar-se nas penalidades propostas na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que permitem uma gradação a partir do momento em que propõe, por exemplo, multas com limites máximos, como se observa no art. 45, e não uma fixação estanque como proposto no § 1º do art. 5º da Lei n. 10.028/2000.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, com o seguinte posicionamento:

I – pela aplicação de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, presidente à época do CODEVALE, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, exercício de **2017**, conforme dispõe o art. 42, inciso II c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, por infringência ao art. 5º, II da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme

[1] GOMES, Luis Flávio. Os Princípios Constitucionais Reitores do Direito Penal e da Política Criminal. Material de leitura da disciplina Princípios Constitucionais Penais e Teoria Constitucionalista do Delito, do Curso de PósGraduação em Ciências Criminais – LFG/UVB/UNAMA, 2005. p. 05.

estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao jurisdicionado e emitir recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC/BFJV/dssm